



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00047/2012

Data de autuação
19/06/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 7.382

Comissão temática:

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.382 , DE 19 DE JUNHO

DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado demonstra a iniciativa do Governo estadual visando estabelecer as diretrizes para a unificação do sistema de ensino na área de Segurança Pública, dando continuidade ao projeto que teve início com a criação de um novo órgão técnico-educacional: a Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, com a atribuição de centralizar as atividades até então desenvolvidas pelas unidades de ensino e instrução dos demais órgãos antes competentes, a qual atenderá ao conceito de academia única apregoada pelo Governo Federal dentro do Sistema Único de Segurança Pública – PRONASCI, consolidando, desta forma, o processo de integração das organizações que formam a Segurança Pública no Estado do Ceará.

Dentro do elenco de atribuições da AESP/CE, devem estar bem fundamentados os vários aspectos inerentes a uma organização de nível superior que vai proporcionar, dentre outros benefícios institucionais, o crescimento e desenvolvimento das organizações participantes, por meio de transferências de conhecimento e integração das instituições envolvidas, o que representará uma automática melhoria do aprendizado organizacional em benefício da sociedade e do Estado.

Desta forma, faz-se necessária a sua inserção dentro do conceito de instituição de ensino superior público, com esta iniciativa de trazer normatização das atividades educacionais da AESP/CE, visando estabelecer a nova sistemática de ensino na seara da Segurança Pública.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à propositura em questão, valho-me do ensejo para reiterar a V. Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevada estiva e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO
ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO
DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 1º O Sistema de Ensino no âmbito da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, coordenado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE, possui características próprias e tem por finalidade capacitar e qualificar os recursos humanos para a ocupação de cargos e o desempenho de funções na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, bem como nas instituições públicas a ela vinculadas ou conveniadas.

Art. 2º O Sistema de Ensino compreende as atividades de formação inicial, formação continuada, graduação, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública, inclusive os da Defesa Civil.

§1º A AESP poderá, capacitar profissionais de Instituições nacionais ou internacionais.

§2º Os integrantes das vinculadas e da própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará poderão realizar os cursos previstos no art. 5º desta Lei na AESP/CE, em outras unidades da federação ou no exterior, mediante autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 3º As atividades de ensino ministradas pela AESP serão por ela certificadas.

Parágrafo único. Os certificados dos cursos realizados por meio de contrato ou convênio serão assinados conjuntamente pelo Diretor Geral da AESP/CE e pela respectiva conveniada ou contratada.

Art. 4º A AESP oferecerá cursos de formação continuada para atender às demandas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS e suas vinculadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º AAESP oferecerá regularmente os seguintes cursos:

I - Para a Polícia Militar do Ceará:

- a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP;
- b) Curso Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;
- c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;
- d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;
- e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;
- f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
- h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças - CFP.

II - Para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:

- a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Bombeiro – CSB;
- b) Curso Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;
- c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;
- d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;
- e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;
- f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
- g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
- h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças - CFP.

III - Para a Polícia Civil do Estado do Ceará:

- a) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial;
- b) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe;
- c) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe;
- d) Curso de Formação Profissional para Delegado de 1ª Classe;
- e) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial;
- f) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3ª Classe;
- g) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe;
- h) Curso de Formação Profissional para Escrivão de 1ª Classe;
- i) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial;
- j) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe;
- k) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe;
- l) Curso de Formação Profissional para Inspetor de 1ª Classe;

IV - Para a Perícia Forense do Estado do Ceará:

- a) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- Classe;
- Classe;
- Classe;
- Especial;
- Especial;
- Especial;
- Especial;
- Classe;
- Classe;
- Classe.
- b) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 3ª
 - c) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 2ª
 - d) Curso de Formação Profissional para Médico Perito Legista de 1ª
 - e) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe
 - f) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe;
 - g) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe;
 - h) Curso de Formação Profissional para Perito Legista 1ª Classe
 - i) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe
 - j) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3º Classe;
 - k) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2º Classe;
 - l) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal 1ª Classe;
 - m) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe
 - n) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3º Classe;
 - o) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2º Classe;
 - p) Curso de Formação para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe;
 - q) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de Classe
 - r) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 3º
 - s) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 2º
 - t) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal Auxiliar de 1ª

V – Para a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER, da SSPDS, nos termos do § 4º, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010:

- a) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Comercial de Avião e Helicóptero;
- b) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Privado de Avião e Helicóptero;
- c) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de Instrutor de Vôo de Avião e Helicóptero;
- d) Instrução prática de piloto em ascensão para a função de piloto comandante de avião e helicóptero;
- e) Instrução prática de vôo para cheque e recheque de tipo/classe, nas aeronaves operadas pela CIOPAER;
- f) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de vôo por instrumentos;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- g) Treinamento para reavaliação prática de pilotos comerciais e privados de avião e helicóptero;
- h) Instrução teórica e prática para a formação de operador de equipamentos especiais (tripulante operacional);
- i) Instrução teórica e prática para a formação de pessoal de apoio de solo;
- j) Treinamento teórico e prático de operadores de equipamentos especiais e pessoal de apoio de solo.

§1º Os Cursos mencionados no artigo anterior têm por finalidade:

I - Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP e Curso Superior de Bombeiro – CSB: capacitar os Oficiais Superiores, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar – QOPM e Corpo de Bombeiros Militares - QOBM, indicados por suas instituições, **habilitando-os a ascensão funcional ao posto de Coronel, podendo também ser convidado outros profissionais que atuam direta ou indiretamente na segurança pública;**

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO: capacitar os Oficiais intermediários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, indicados por suas Instituições, para ascensão funcional aos postos de Major e Tenente-Coronel, do quadro de oficiais combatentes.

III - Curso de Formação Profissional para Ingresso na Carreira de Oficiais – CFPCO: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais;

IV - Curso de Habilitação de Oficiais – CHO: habilitar os Subtenentes das Corporações Militares, indicados por suas instituições, para promoção ao posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração – QOA;

V - Curso de Habilitação a Subtenente – CHST: habilitar os Sargentos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Subtenente;

VI - Curso de Habilitação a Sargento – CHS: habilitar os Cabos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Sargento;

VII - Curso de Habilitação a Cabo – CHC: habilitar os Soldados das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Cabo;

VIII - Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de praças das Corporações Militares, habilitando-os ao cargo de Soldado;

IX - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial: habilitar os Delegados de Polícia de 3º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de Classe Especial;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

X - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 2º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 3ª Classe;

XI - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 1º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 2ª Classe;

XII - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil;

XIII - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial: habilitar os Escrivães de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial;

XIV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3º Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;

XV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe;

XVI - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia Civil;

XVII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial: habilitar os Inspetores de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de Classe Especial;

XVIII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 3ª Classe;

XIX - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 2ª Classe;

XX - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Inspetor de Polícia Civil.

XXI - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao Cargo de Médico Perito Legista de Classe Especial;

XXII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 3ª Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 3ª Classe;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

XXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 2ª

Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 2ª Classe;

XXIV - Curso de Formação e Treinamento para Médico Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Médico Perito Legista;

XXV - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe Especial: capacitar os Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de Classe Especial;

XXVI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 3ª Classe;

XXVII - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 2ª Classe;

XXVIII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Legista;

XXIX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe Especial: capacitar os Peritos Criminais de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de Classe Especial;

XXX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 3ª Classe;

XXXI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 2ª Classe;

XXXII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Criminal de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Criminal;

XXXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe Especial: capacitar os Auxiliares de Perícia de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de Classe Especial;

XXXIV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 3ª Classe;

XXXV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 1ª Classe;

XXXVI - Curso de Formação e Treinamento para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Perícia.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º O Curso Superior de Segurança Pública – CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia - CSPM e ao Curso Superior de Bombeiro – CSBM e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO PM/BM serão de especialização.

§ 3º Os cursos a serem ministrados na CIOPAER, para profissionais de segurança pública ou para alunos de instituições de segurança pública e de defesa civil de outras unidades da federação, ou da União Federal, seguem regulamentação especificada na legislação federal aplicável à espécie, sobretudo o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e os Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica - RBHA, em especial os RBHA 61, 91, 133 e 141, dentre outros, inclusive para fins de homologação junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

CAPÍTULO – III

DO CORPO DOCENTE

Art. 6º O ensino e a instrução sob a responsabilidade da AESP serão ministrados por profissionais de segurança pública e de defesa civil do Estado do Ceará, como também de outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Também poderão ser convidados para ensino e instrução, profissionais autônomos ou oriundos da iniciativa privada, com reconhecido saber técnico-científico.

Art. 7º Os profissionais convidados na forma autorizada pelo artigo anterior serão remunerados pela AESP, em dotação orçamentária própria, conforme valores definidos no anexo único desta Lei.

Art. 8º Os profissionais convidados exercerão as seguintes funções:

- I – Professor;
- II - Instrutor;
- III – Coordenador;
- IV – Monitor;
- V – Tutor;
- VI – Conteudista;

Art. 9º As atividades educacionais previstas no artigo anterior serão remuneradas por meio de hora-aula, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§1º Os valores de hora-aula serão observados nos níveis de titulação, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§2º Os valores de hora-aula a que se refere o *caput* deste artigo serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo estadual.

Art.10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do Anexo Único desta Lei.

§1º Nos casos de monitoria e coordenação será pago o quantitativo de 50% do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 horas/aula mensais, enquanto durar o curso.

Art. 11. A AESP poderá contratar professores e outros profissionais ou empresas especializadas para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão remunerados por hora-aula na forma do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO – IV

DO CORPO DISCENTE

Art. 12. O Corpo Discente no âmbito da AESP é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos artigos 4º e 5º desta Lei e demais cursos de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública.

Art. 13. O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de matrícula, avaliação da aprendizagem, média de aprendizagem, trabalhos acadêmicos, frequência, regime disciplinar, direitos, recompensas, deveres, ano letivo, critérios de classificação e desligamento, bem como expedição de graus, certificados e diplomas, serão disciplinados pelo Regime Escolar da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

CAPÍTULO – V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos cursos previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos alunos que ingressarem nos referidos cursos após sua entrada em vigor.

Art. 15. Os alunos matriculados nos Cursos da AESP estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas desta Instituição.

Art. 16. As instruções de manutenção das corporações militares do Estado do Ceará, bem como as instruções ministradas por militares estaduais nos colégios militares, e os programas e projetos de responsabilidade social continuarão a ser realizados em suas respectivas corporações, que serão responsáveis pelo planejamento, execução e pagamento, garantidos em todos os





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 9º DA LEI N.º
DE DE 2012.

DE

Nº de Ordem	Nível	Valor R\$
1	Médio	20,00
02	Graduação	40,00
03	Especialista	50,00
04	Mestre	70,00
05	Doutor	90,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 20/06/12 - CUMPRIR PAUTA		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/06/2012 10:18:14	Data da assinatura:	20/06/2012 10:18:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
20/06/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/06/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta

(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	PROTOCOLO PARA PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Data da criação:	27/06/2012 08:40:52	Data da assinatura:	27/06/2012 08:41:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 47/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.382)

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Autoria: Poder Executivo

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer

Comissão de Constituição Justiça e Redação

MARIA HELENA MOURA DE SOUZA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 47/2012 (MENSAGEM N. 7.382/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinador:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	27/06/2012 08:46:38	Data da assinatura:	27/06/2012 10:20:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/06/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 47 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.382/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências*.

-

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 47 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.382/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa unificar o ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, que ficará ao encargo da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, centralizando as atividades até então desenvolvidas pelas unidades de ensino e instrução.

Desta feita, a proposta vem consolidar as determinações da Lei estadual nº 14.629/10, nesses termos:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE, **órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE**, destinada a realizar, direta ou indiretamente mediante convênio ou contrato, a **unificação e execução, com exclusividade, das atividades de ensino das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado**, a saber:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar;

IV - a Perícia Forense.

Parágrafo único. Atendendo as políticas governamentais, a AESP/CE poderá ministrar cursos para instituições nacionais ou estrangeiras.

Art. 12. Até 60 (sessenta) dias antes da inauguração da AESP/CE, em data a ser definida por meio de Decreto, serão desativadas e extintas as seguintes unidades de ensino e instrução do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará:

I - Academia de Polícia Civil Delegado Wanderley Girão Maia;

II - Academia de Polícia Militar General Edgard Facó;

III - Academia de Bombeiros Militar; e

IV - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar.

Além de especificar as atividades de instrução que deverão ser desenvolvidas pela AESP, a proposição ainda disciplina prerrogativas e sujeições do seu corpo discente e docente, estabelecendo o valor da hora-aula e instituindo a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA. Portanto, a proposição adentra na relação jurídica que os agentes políticos estabelecem com o Estado federado, e como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse diapasão, tratando-se a AESP de um órgão público estadual vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, cumpre ressaltar que a organização, estruturação e competências das Secretarias e órgãos do Estado, bem como o regime jurídico dos servidores públicos, são matéria que dependem de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, tendo como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 47 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.382/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a light gray rectangular background.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	27/06/2012 10:21:02	Data da assinatura:	27/06/2012 10:21:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/06/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/06/2012 10:48:28	Data da assinatura:	27/06/2012 10:51:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 7.382/12 - CCJR		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	27/06/2012 12:02:26	Data da assinatura:	27/06/2012 12:20:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
27/06/2012

Mensagem nº. 7.382/12

Autoria do Poder Executivo

Relator: Deputado Ronaldo Martins

PARECER:

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura visa unificar o ensino no sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, vinculada a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, sendo assim, será centralizada as atividades antes desenvolvidas pelos demais órgãos, na AESP.

Em tramitação regular, a presente propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da matéria.

É como voto.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99242 - MARIA GORETTI CUNHA CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99357 - LULA MORAIS.		
Data da criação:	27/06/2012 14:05:02	Data da assinatura:	27/06/2012 15:31:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 47/ 2012 (Oriunda da Mensagem Nº 7.382/12)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RONALDO MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	27/06/2012 15:50:39	Data da assinatura:	27/06/2012 15:51:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Delegado Cavalcante
Membro da Comissões COFT, CTASP e CDS

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM 47/12		
Autor:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Data da criação:	27/06/2012 15:55:50	Data da assinatura:	27/06/2012 15:57:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PARECER
27/06/2012

Parecer nas Comissões Conjuntas de: Defesa Social, Serviço Público, Orçamento e Finanças

Parecer Favorável à Mensagem 47/12 - oriunda da Mensagem 7.382/12 de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a unificação do ensino no Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e dá outras providências.

DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	27/06/2012 16:04:38	Data da assinatura:	27/06/2012 16:09:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/06/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA (X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: CDS/COFT/CTASP

MATÉRIA: MENSAGEM 047/2012 ORIUNDA DA MENSAGEM N. 7.382

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 28/06/12.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/06/2012 12:20:37	Data da assinatura:	28/06/2012 12:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
28/06/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/06/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/06/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 28/06/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 1º O Sistema de Ensino no âmbito da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, coordenado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE, possui características próprias e tem por finalidade capacitar e qualificar os recursos humanos para a ocupação de cargos e o desempenho de funções na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, bem como nas instituições públicas a ela vinculadas ou conveniadas.

Art. 2º O Sistema de Ensino compreende as atividades de formação inicial, formação continuada, graduação, pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública, inclusive os da Defesa Civil.

§1º A AESP poderá, capacitar profissionais de instituições nacionais ou internacionais.

§2º Os integrantes das vinculadas e da própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará poderão realizar os cursos previstos no art. 5º desta Lei na AESP/CE, em outras unidades da federação ou no exterior, mediante autorização da autoridade competente.

**CAPÍTULO II
DOS CURSOS**

Art. 3º As atividades de ensino ministradas pela AESP serão por ela certificadas.

Parágrafo único. Os certificados dos cursos realizados por meio de contrato ou convênio serão assinados conjuntamente pelo Diretor Geral da AESP/CE e pela respectiva conveniada ou contratada.

Art. 4º A AESP oferecerá cursos de formação continuada para atender às demandas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, e suas vinculadas.

Art. 5º A AESP oferecerá regularmente os seguintes cursos:

I - para a Polícia Militar do Ceará:

a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;
d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;
e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;
f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP;
II - para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:
a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Bombeiro – CSB;
b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;
c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;
d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;
e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;
f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;
g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;
h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP;
III - para a Polícia Civil do Estado do Ceará:
a) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial;
b) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe;
c) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe;
d) Curso de Formação Profissional para Delegado de 1ª Classe;
e) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial;
f) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3ª Classe;
g) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe;
h) Curso de Formação Profissional para Escrivão de 1ª Classe;
i) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial;
j) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe;
k) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe;
l) Curso de Formação Profissional para Inspetor de 1ª Classe;
IV - para a Perícia Forense do Estado do Ceará:
a) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial;
b) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 3ª Classe;
c) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 2ª Classe;
d) Curso de Formação Profissional para Médico Perito Legista de 1ª Classe;
e) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe Especial;
f) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe;
g) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe;
h) Curso de Formação Profissional para Perito Legista 1ª Classe;
i) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe Especial;
j) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3ª Classe;
k) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2ª Classe;
l) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal 1ª Classe;
m) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe Especial;
n) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3ª Classe;
o) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2ª Classe;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- p) Curso de Formação para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe;
q) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de Classe Especial;
r) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 3º Classe;
s) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 2º Classe;
t) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal Auxiliar de 1ª Classe;
V – para a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER, da SSPDS, nos termos do § 4º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 14.629, de 26 de fevereiro de 2010:
a) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Comercial de Avião e Helicóptero;
b) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Privado de Avião e Helicóptero;
c) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de Instrutor de Vôo de Avião e Helicóptero;
d) Instrução prática de piloto em ascensão para a função de piloto comandante de avião e helicóptero;
e) Instrução prática de vôo para cheque e recheque de tipo/classe, nas aeronaves operadas pela CIOPAER;
f) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de vôo por instrumentos;
g) Treinamento para reavaliação prática de pilotos comerciais e privados de avião e helicóptero;
h) Instrução teórica e prática para a formação de operador de equipamentos especiais (tripulante operacional);
i) Instrução teórica e prática para a formação de pessoal de apoio de solo;
j) Treinamento teórico e prático de operadores de equipamentos especiais e pessoal de apoio de solo.

§1º Os Cursos mencionados no artigo anterior têm por finalidade:

I - Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP, e Curso Superior de Bombeiro – CSB: capacitar os Oficiais Superiores, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar – QOPM, e Corpo de Bombeiros Militares - QOBM, indicados por suas instituições, habilitando-os a ascensão funcional ao posto de Coronel, podendo também ser convidado outros profissionais que atuam direta ou indiretamente na segurança pública;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO: capacitar os Oficiais intermediários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, indicados por suas Instituições, para ascensão funcional aos postos de Major e Tenente-Coronel, do quadro de oficiais combatentes;

III - Curso de Formação Profissional para Ingresso na Carreira de Oficiais – CFPCO: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais;

IV - Curso de Habilitação de Oficiais – CHO: habilitar os Subtenentes das Corporações Militares, indicados por suas instituições, para promoção ao posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração – QOA;

V - Curso de Habilitação a Subtenente – CHST: habilitar os Sargentos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Subtenente;

VI - Curso de Habilitação a Sargento – CHS: habilitar os Cabos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Sargento;

VII - Curso de Habilitação a Cabo – CHC: habilitar os Soldados das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Cabo;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VIII - Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de praças das Corporações Militares, habilitando-os ao cargo de Soldado;

IX - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial: habilitar os Delegados de Polícia de 3º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de Classe Especial;

X - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 2º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 3ª Classe;

XI - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 1º Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 2ª Classe;

XII - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil;

XIII - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial: habilitar os Escrivães de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial;

XIV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3º Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;

XV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe;

XVI - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia Civil;

XVII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial: habilitar os Inspetores de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de Classe Especial;

XVIII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 3ª Classe;

XIX - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 2ª Classe;

XX - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Inspetor de Polícia Civil;

XXI - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao Cargo de Médico Perito Legista de Classe Especial;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 3ª Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 3ª Classe;

XXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 2ª Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 2ª Classe;

XXIV - Curso de Formação e Treinamento para Médico Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Médico Perito Legista;

XXV - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe Especial: capacitar os Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de Classe Especial;

XXVI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 3ª Classe;

XXVII - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 2ª Classe;

XXVIII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Legista;

XXIX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe Especial: capacitar os Peritos Criminais de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de Classe Especial;

XXX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 3ª Classe;

XXXI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 2ª Classe;

XXXII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Criminal de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Criminal;

XXXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe Especial: capacitar os Auxiliares de Perícia de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de Classe Especial;

XXXIV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 3ª Classe;

XXXV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 2ª Classe;

XXXVI - Curso de Formação e Treinamento para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Perícia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º O Curso Superior de Segurança Pública – CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSPM, e ao Curso Superior de Bombeiro – CSBM, e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAOPM/BM, serão de especialização.

§ 3º Os cursos a serem ministrados na CIOPAER, para profissionais de segurança pública ou para alunos de instituições de segurança pública e de defesa civil de outras unidades da federação, ou da União Federal, seguem regulamentação especificada na legislação federal aplicável à espécie, sobretudo o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e os Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica - RBHA, em especial os RBHA 61, 91, 133 e 141, dentre outros, inclusive para fins de homologação junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

CAPÍTULO III DO CORPO DOCENTE

Art. 6º O ensino e a instrução sob a responsabilidade da AESP serão ministrados por profissionais de segurança pública e de defesa civil do Estado do Ceará, como também de outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Também poderão ser convidados para ensino e instrução, profissionais autônomos ou oriundos da iniciativa privada, com reconhecido saber técnico-científico.

Art. 7º Os profissionais convidados na forma autorizada pelo artigo anterior serão remunerados pela AESP, em dotação orçamentária própria, conforme valores definidos no anexo único desta Lei.

Art. 8º Os profissionais convidados exercerão as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Instrutor;
- III - Coordenador;
- IV - Monitor;
- V - Tutor;
- VI - Conteudista.

Art. 9º As atividades educacionais previstas no artigo anterior serão remuneradas por meio de hora-aula, de acordo com o anexo único desta Lei.

§1º Os valores de hora-aula serão observados nos níveis de titulação, de acordo com o anexo único desta Lei.

§2º Os valores de hora-aula a que se refere o caput deste artigo serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art. 132, inciso IX, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do anexo único desta Lei.

§1º Nos casos de monitoria e coordenação será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas/aula mensais, enquanto durar o curso.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 11. A AESP poderá contratar professores e outros profissionais ou empresas especializadas para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão remunerados por hora-aula na forma do anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art. 12. O Corpo Discente no âmbito da AESP é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos arts. 4º e 5º desta Lei e demais cursos de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública.

Art. 13. O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de matrícula, avaliação da aprendizagem, média de aprendizagem, trabalhos acadêmicos, frequência, regime disciplinar, direitos, recompensas, deveres, ano letivo, critérios de classificação e desligamento, bem como expedição de graus, certificados e diplomas, serão disciplinados pelo Regime Escolar da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos cursos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos alunos que ingressarem nos referidos cursos após sua entrada em vigor.

Art. 15. Os alunos matriculados nos Cursos da AESP estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas desta Instituição.

Art. 16. As instruções de manutenção das corporações militares do Estado do Ceará, bem como as instruções ministradas por militares estaduais nos colégios militares e os programas e projetos de responsabilidade social continuarão a ser realizados em suas respectivas corporações, que serão responsáveis pelo planejamento, execução e pagamento, garantidos em todos os casos os valores constantes no art. 9º desta Lei, podendo ser realizados também pelas demais vinculadas.

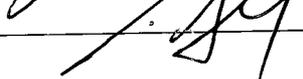
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, do anexo único do Decreto nº 27.416, de 30 de março de 2004, a Lei nº 10.945, de 14 de novembro de 1984, Decreto nº 9.692, de 13 de janeiro de 1972, o Decreto nº 17.710, de 10 de janeiro de 1986, Decreto nº 21.392, de 31 de maio de 1991, Decreto nº 23.966, de 29 de dezembro de 1995, Decreto nº 29.596, de 30 de dezembro de 2008, o art. 16, caput e § 2º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, art. 100, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de junho de 2012.







DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
4.º SECRETÁRIO em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º DO ART. 9º DA LEI N.º DE DE DE 2012.

Nº de Ordem	Nível	Valor R\$
01	Médio	20,00
02	Graduação	40,00
03	Especialista	50,00
04	Mestre	70,00
05	Doutor	90,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de julho de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº144

Caderno 1/2

5,00

LEI Nº15.191, 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ENSINO

Art.1º O Sistema de Ensino no âmbito da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, coordenado pela Academia Estadual de Segurança Pública – AESP/CE, possui características próprias e tem por finalidade capacitar e qualificar os recursos humanos para a ocupação de cargos e o desempenho de funções na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, bem como nas instituições públicas a ela vinculadas ou conveniadas.

Art.2º O Sistema de Ensino compreende as atividades de formação inicial, formação continuada, graduação, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública, inclusive os da Defesa Civil.

§1º A AESP poderá, capacitar profissionais de instituições nacionais ou internacionais.

§2º Os integrantes das vinculadas e da própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará poderão realizar os cursos previstos no art.5º desta Lei na AESP/CE, em outras unidades da federação ou no exterior, mediante autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO II DOS CURSOS

Art.3º As atividades de ensino ministradas pela AESP serão por ela certificadas.

Parágrafo único. Os certificados dos cursos realizados por meio de contrato ou convênio serão assinados conjuntamente pelo Diretor Geral da AESP/CE e pela respectiva conveniada ou contratada.

Art.4º A AESP oferecerá cursos de formação continuada para atender às demandas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, e suas vinculadas.

Art.5º A AESP oferecerá regularmente os seguintes cursos:

I - para a Polícia Militar do Ceará:

a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSP;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;

c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;

d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;

e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;

f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP;

II - para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:

a) Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Bombeiro – CSB;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO;

c) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Oficiais – CFPCO;

d) Curso de Habilitação de Oficiais – CHO;

e) Curso de Habilitação a Subtenente – CHST;

f) Curso de Habilitação a Sargento - CHS;

g) Curso de Habilitação a Cabo - CHC;

h) Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças – CFP;

III - para a Polícia Civil do Estado do Ceará:

a) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial;

b) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe;

c) Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe;

d) Curso de Formação Profissional para Delegado de 1ª Classe;

e) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial;

f) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3ª Classe;

g) Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe;

h) Curso de Formação Profissional para Escrivão de 1ª Classe;

i) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial;

j) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe;

k) Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe;

l) Curso de Formação Profissional para Inspetor de 1ª Classe;

IV - para a Perícia Forense do Estado do Ceará:

a) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial;

b) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 3ª Classe;

c) Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de 2ª Classe;

d) Curso de Formação Profissional para Médico Perito Legista de 1ª Classe;

e) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe Especial;

f) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe;

g) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe;

h) Curso de Formação Profissional para Perito Legista 1ª Classe;

i) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe Especial;

j) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3ª Classe;

k) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2ª Classe;

l) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal 1ª Classe;

m) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe Especial;

n) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3ª Classe;

o) Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2ª Classe;

p) Curso de Formação para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe;

q) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de Classe Especial;

r) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 3ª Classe;

s) Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal Auxiliar de 2ª Classe;

t) Curso de Formação Profissional para Perito Criminal Auxiliar de 1ª Classe;

V - para a Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas - CIOPAER, da SSPDS, nos termos do §4º, do art.2º, da Lei Estadual nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010:

a) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Comercial de Avião e Helicóptero;

b) Instrução prática para a obtenção da licença de Piloto Privado de Avião e Helicóptero;

c) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de Instrutor de Vôo de Avião e Helicóptero;

d) Instrução prática de piloto em ascensão para a função de piloto comandante de avião e helicóptero;

e) Instrução prática de vôo para cheque e recheque de tipo/classe, nas aeronaves operadas pela CIOPAER;

f) Instrução prática para a obtenção da habilitação técnica de vôo por instrumentos;

g) Treinamento para reavaliação prática de pilotos comerciais e privados de avião e helicóptero;

h) Instrução teórica e prática para a formação de operador de equipamentos especiais (tripulante operacional);

i) Instrução teórica e prática para a formação de pessoal de apoio de solo;

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretária das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretária da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretária da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretária do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretária Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretária do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretária da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretária da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretária da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretária da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretária do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretária dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretária da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretária da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretária do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

j) Treinamento teórico e prático de operadores de equipamentos especiais e pessoal de apoio de solo.

§1º Os Cursos mencionados no artigo anterior têm por finalidade:

I - Curso Superior de Segurança Pública - CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia - CSP, e Curso Superior de Bombeiro - CSB: capacitar os Oficiais Superiores, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar - QOPM, e Corpo de Bombeiros Militares - QOBM, indicados por suas instituições, habilitando-os a ascensão funcional ao posto de Coronel, podendo também ser convidado outros profissionais que atuam direta ou indiretamente na segurança pública;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO: capacitar os Oficiais intermediários da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, indicados por suas Instituições, para ascensão funcional aos postos de Major e Tenente-Coronel, do quadro de oficiais combatentes;

III - Curso de Formação Profissional para Ingresso na Carreira de Oficiais - CFPCO: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de Oficial das Corporações Militares Estaduais;

IV - Curso de Habilitação de Oficiais - CHO: habilitar os Subtenentes das Corporações Militares, indicados por suas instituições, para promoção ao posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração - QOA;

V - Curso de Habilitação a Subtenente - CHST: habilitar os Sargentos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Subtenente;

VI - Curso de Habilitação a Sargento - CHS: habilitar os Cabos das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Sargento;

VII - Curso de Habilitação a Cabo - CHC: habilitar os Soldados das Corporações Militares, indicados por suas Instituições, para promoção a graduação de Cabo;

VIII - Curso de Formação Profissional para a Carreira de Praças - CFP: formar e capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público para o ingresso na carreira de praças das Corporações Militares, habilitando-os ao cargo de Soldado;

IX - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de Classe Especial: habilitar os Delegados de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de Classe Especial;

X - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 3ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 3ª Classe;

XI - Curso de Aperfeiçoamento para Delegado de 2ª Classe: habilitar os Delegados de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Delegado de 2ª Classe;

XII - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil;

XIII - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de Classe Especial: habilitar os Escrivães de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial;

XIV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 3ª Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe;

XV - Curso de Aperfeiçoamento para Escrivão de 2ª Classe: habilitar os Escrivães de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Escrivão de Polícia de 2ª Classe;

XVI - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia Civil;

XVII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe Especial: habilitar os Inspetores de Polícia de 3ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de Classe Especial;

XVIII - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 3ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 2ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 3ª Classe;

XIX - Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de 2ª Classe: habilitar os Inspetores de Polícia de 1ª Classe, indicados pela Polícia Civil, para promoção ao Cargo de Inspetor de Polícia de 2ª Classe;

XX - Curso de Formação e Treinamento Profissional para Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Inspetor de Polícia Civil;

XXI - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista de Classe Especial: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao Cargo de Médico Perito Legista de Classe Especial;

XXII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 3ª Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 3ª Classe;

XXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Médico Perito Legista 2ª Classe: habilitar os Médicos Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Médico Perito Legista de 2ª Classe;

XXIV - Curso de Formação e Treinamento para Médico Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Médico Perito Legista;

XXV - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de Classe Especial: capacitar os Peritos Legistas de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de Classe Especial;

XXVI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 3ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 3ª Classe;

XXVII - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Legista de 2ª Classe: capacitar os Peritos Legistas de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Legista de 2ª Classe;

XXVIII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Legista 1ª Classe: capacitar os candidatos aprovados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Legista;

XXIX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de Classe Especial: capacitar os Peritos Criminais de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de Classe Especial;

XXX - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 3ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 3ª Classe;

XXXI - Curso de Aperfeiçoamento para Perito Criminal de 2ª Classe: capacitar os Peritos Criminais de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Perito Criminal de 2ª Classe;

XXXII - Curso de Formação e Treinamento para Perito Criminal de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Perito Criminal;

XXXIII - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de Classe Especial: capacitar os Auxiliares de Perícia de 3ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de Classe Especial;

XXXIV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 3ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 2ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 3ª Classe;

XXXV - Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliar de Perícia de 2ª Classe: capacitar os Auxiliares de Perícia de 1ª Classe, indicados pela PEFOCE, para promoção ao cargo de Auxiliar de Perícia de 2ª Classe;

XXXVI - Curso de Formação e Treinamento para Auxiliar de Perícia de 1ª Classe: capacitar os habilitados nas fases anteriores do concurso público específico, passando os conhecimentos necessários para o desempenho das funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Perícia.

§2º O Curso Superior de Segurança Pública – CSSP, equivalente ao Curso Superior de Polícia – CSPM, e ao Curso Superior de Bombeiro – CSBM, e o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAOPM/BM, serão de especialização.

§3º Os cursos a serem ministrados na CIOPAER, para profissionais de segurança pública ou para alunos de instituições de segurança pública e de defesa civil de outras unidades da federação, ou da União Federal, seguem regulamentação especificada na legislação federal aplicável à espécie, sobretudo o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº7.565, de 19 de dezembro de 1986, e os Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica - RBHA, em especial os RBHA 61, 91, 133 e 141, dentre outros, inclusive para fins de homologação junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

CAPÍTULO III DO CORPO DOCENTE

Art.6º O ensino e a instrução sob a responsabilidade da AESP serão ministrados por profissionais de segurança pública e de defesa civil do Estado do Ceará, como também de outros órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. Também poderão ser convidados para ensino e instrução, profissionais autônomos ou oriundos da iniciativa privada, com reconhecido saber técnico-científico.

Art.7º Os profissionais convidados na forma autorizada pelo artigo anterior serão remunerados pela AESP, em dotação orçamentária própria, conforme valores definidos no anexo único desta Lei.

Art.8º Os profissionais convidados exercerão as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Instrutor;
- III - Coordenador;
- IV - Monitor;
- V - Tutor;
- VI - Conteudista.

Art.9º As atividades educacionais previstas no artigo anterior serão remuneradas por meio de hora-aula, de acordo com o anexo único desta Lei.

§1º Os valores de hora-aula serão observados nos níveis de titulação, de acordo com o anexo único desta Lei.

§2º Os valores de hora-aula a que se refere o caput deste artigo serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art.10. Fica instituída a Gratificação por Atividade de Magistério – GAMA, de que trata o art.132, inciso IX, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, a ser paga ao servidor do Poder Executivo Estadual quando em exercício de magistério na Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – AESP, calculada por hora-aula ministrada, de acordo com a carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas-aula mensais, enquanto durar o curso, conforme os valores de hora-aula constantes do anexo único desta Lei.

§1º Nos casos de monitoria e coordenação será pago o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) do total da carga horária mensal por curso, limitando-se em 40 (quarenta) horas/aula mensais, enquanto durar o curso.

Art.11. A AESP poderá contratar professores e outros profissionais ou empresas especializadas para desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão remunerados por hora-aula na forma do anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CORPO DISCENTE

Art.12. O Corpo Discente no âmbito da AESP é constituído pelos alunos matriculados nos Cursos referidos nos arts.4º e 5º desta Lei e demais cursos de formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da Segurança Pública.

Art.13. O regime jurídico e didático do Corpo Discente, no que se refere às formas de matrícula, avaliação da aprendizagem, média de aprendizagem, trabalhos acadêmicos, frequência, regime disciplinar, direitos, recompensas, deveres, ano letivo, critérios de classificação e desligamento, bem como expedição de graus, certificados e diplomas, serão disciplinados pelo Regime Escolar da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP/CE.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14. Quaisquer modificações introduzidas nos currículos dos cursos previstos nos arts.4º e 5º desta Lei aplicam-se somente aos alunos que ingressarem nos referidos cursos após sua entrada em vigor.

Art.15. Os alunos matriculados nos Cursos da AESP estão sujeitos às Leis, Regulamentos e Normas desta Instituição.

Art.16. As instruções de manutenção das corporações militares do Estado do Ceará, bem como as instruções ministradas por militares estaduais nos colégios militares e os programas e projetos de responsabilidade social continuarão a ser realizados em suas respectivas corporações, que serão responsáveis pelo planejamento, execução e pagamento, garantidos em todos os casos os valores constantes no art.9º desta Lei, podendo ser realizados também pelas demais vinculadas.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts.4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, do anexo único do Decreto nº27.416, de 30 de março de 2004, a Lei nº10.945, de 14 de novembro de 1984, Decreto nº9.692, de 13 de janeiro de 1972, o Decreto nº17.710, de 10 de janeiro de 1986, Decreto nº21.392, de 31 de maio de 1991, Decreto nº23.966, de 29 de dezembro de 1995, Decreto nº29.596, de 30 de dezembro de 2008, o art.16, caput e §2º da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, art.100, da Lei nº11.167, de 7 de janeiro de 1986.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O §2º DO ART.9º DA LEI Nº15.191 DE 19 DE JULHO DE 2012

Nº de Ordem	Nível	Valor R\$
01	Médio	20,00
02	Graduação	40,00
03	Especialista	50,00
04	Mestre	70,00
05	Doutor	90,00

*** **

DECRETO Nº30.969, de 27 de julho de 2012.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$212.172.258,93 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.110, de 02 de janeiro de 2012. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, entre projetos e atividades, referentes a despesas da área de transporte e logística do Estado e pagamento de PASEP do DER. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar, dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, tendo em vista modificação na participação acionária do Estado na Agência de Desenvolvimento do Ceará – ADECE. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, entre projetos e atividades, relativas a Convênio com a CAPES – Coordenadação de Aperfeiçoamento de pessoal de nível superior. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DEFESA CIVIL – FDCC, devido ao reconhecimento e decretação de Situação de Emergência em 168 municípios do Estado do Ceará através do Decreto Estadual nº169 de 27.04.2012, o qual refere-se a um severo quadro de estiagem e fragilidade na infraestrutura de armazenamento e abastecimento de água potável, em muitos casos impossibilitando o acesso da população aos poços e reservatórios. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para despesas com pagamento de servidores e

contratos administrativos. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar, dotações orçamentárias da POLÍCIA MILITAR – PM, referentes a pagamento de servidores do referido Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar, dotações orçamentárias da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE, entre projetos e atividades, destinadas à manutenção geral do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE, entre projetos e atividades, para aquisição de equipamentos e material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, destinadas a aquisição de computador para premiação de alunos de acordo com Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – SPAECE, valores relativos às obras de construção de escolas estaduais, desenvolvimento das ações pedagógicas das Escolas Estaduais de Educação Profissional, pagamento do Prêmio Escola Nota Dez e compromissos com licitação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, necessárias para executar despesas com projetos metroviários. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, para pagamento de indenizações nas obras de urbanização do Rio Maranguapinho e atender recomendações da SEPLAG/STN (Secretaria do Tesouro Nacional). CONSIDERANDO a necessidade de suplementar, dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, para apoio ao setor de turismo de negócios do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM, entre projetos e atividades, destinadas a despesas com capacitação de servidores do TCM. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar, dotações orçamentárias do TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ, relativas a pagamento de servidores deste Tribunal.

Art.1º - Fica aberto aos órgãos relacionados na tabela abaixo e na forma dos anexos III e IV constantes do presente Decreto, o crédito suplementar de R\$212.172.258,93 (DUZENTOS E DOZE MILHÕES, CENTO E SETENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do Departamento Estadual de Rodovias, dos Encargos Gerais do Estado, da Fundação Universidade Vale do Acaraú, do Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará, do Fundo Estadual de Saúde, da Polícia Militar, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Infraestrutura, da Secretaria das Cidades, da Secretaria do Turismo, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Tribunal de Justiça.

R\$1,00

Órgão	Sigla	Origem dos Recursos	Aplicação dos Recursos
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS	DER	3.018.656,50	3.018.656,50
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	10.688.822,60
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ	UVA	68.107,35	68.107,35
FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ	FDCC	0,00	23.540.451,68
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	18.668.117,45	236.057,80
POLÍCIA MILITAR	PM	0,00	16.470.000,00
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	PGE	635.732,12	1.157.312,76
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR	SECITECE	200.000,00	200.000,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	49.410.000,00	77.531.527,01
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	9.660.361,24	12.365.877,72
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	5.000.000,00	24.879.994,51
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	0,00	12.000.000,00
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	TCM	15.451,00	15.451,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	TJ	0,00	30.000.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - Fonte 00 (para PGE, SEINFRA, SCIDADES, SETUR, PM, TJ e EGE)		83.851.691,36	
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - Fonte 10 (SEDUC)		9.689.467,36	
TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE DEFESA CIVIL FDCC - Fonte 79		23.540.451,68	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS TESOURO/BID - Fonte 59		8.414.222,87	
		212.172.258,93	212.172.258,93

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem da anulação de dotações orçamentárias conforme os anexos I e II, de transferências ao Fundo de Defesa Civil do Estado do Ceará Fonte 79, do superávit financeiro do exercício de 2011, das Fontes: 00 – Tesouro e 10 – Fecop e operações de crédito externas – tesouro/bid Fonte – 59.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º - As ações orçamentárias abaixo discriminadas passam a apresentar a seguinte descrição, conforme preceitua o artigo 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012, Lei nº14.983, de 02 de Agosto de 2011.